

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO E OS BOMBEIROS CIVIS: CONFLITOS DE COMPETÊNCIA EM ANÁLISE

CORRÊA, Vivian Rizzioli¹
CANTE, Vanderlei Bonoto²

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo analisar possíveis conflitos de competência entre os bombeiros militares e bombeiros civis no Estado de Mato Grosso. Trata-se de casos que podem estar em desacordo com a Constituição Federal e Estadual, podendo trazer sérios riscos não só para população mais também para o Estado. A presente pesquisa é de natureza qualitativa, descritiva quanto ao objeto, utilizando o procedimento técnico da pesquisa bibliográfica e documental, analisando um estatuto da associação de bombeiros civis para verificar se este estatuto traz previsão de atuação em atividades que são inerentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, trazendo assim um parâmetro do conflito de tarefas entre os Bombeiros Civis e Bombeiros Militares, que poderá estar caracterizado como usurpação de função pública tipificada no Código Penal. Os resultados da pesquisa apontam que, na investigação proposta, a profissão de bombeiros civis está amparada na legislação pátria e que deve ser desempenhada por qualquer pessoa habilitada e que tenha a empresa credenciada no Corpo de Bombeiros Militar e que ficou evidenciado o interesse de algumas empresas de bombeiros civis em usurpar funções que são exclusivas e de competência dos bombeiros militares, estabelecendo-se, um conflito de competência que está tipificado como crime no código penal vigente.

Palavras-chave: Bombeiros. Conflitos. Competência. Estado. Militares.

ABSTRACT

The search to analyze possible conflicts of competence between military firefighters and civilian firefighters in the State of Mato Grosso. These are cases that may be in disagreement with the Federal and State Constitution, which may pose serious risks not only to the population but also to the State. The present research is qualitative and descriptive in nature, using the technical procedure of bibliographical and documentary research, analyzing a statute of the association of civil firemen to verify if this statute provides prediction of activities in activities that are inherent to the Military Fire Brigade of the State of Mato Grosso, thus bringing a parameter of the conflict of tasks between Civilian Firemen and Military Firemen, which may be characterized as usurpation of public function typified in the Penal Code. The results of the research indicate that in the proposed investigation, the profession of civilian firemen is supported by the national legislation and that it must be performed by any authorized person and that the company is accredited in the Military Fire Brigade and that the interest of some companies of civilian firefighters to usurp functions that are exclusive and competence of the military firemen, establishing, a conflict of competence that is typified as crime in the current penal code.

Keywords: Firefighters. Conflicts. Competence. State. Military.

¹ Tenente-Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, bacharel em direito. Email: vivian@cbm.mt.gov.br.

² Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, bacharel em direito, especialista em direito penal e processo penal, mestre em educação. Email: vanderleicante@cbm.mt.gov.br.

1 INTRODUÇÃO

Os bombeiros civis vêm crescendo cada vez mais no Brasil, o que fazer para que essas entidades não trabalhem para usurpar a função pública dos Corpos de Bombeiros Militares, já que sua atuação está limitada em legislação específica? Existe um conflito de competência e tarefas entre a Corporação Bombeiro Militar e o Bombeiro Civil?

São diversos motivos que levam pessoas a apreciarem as atividades dos bombeiros militares, que é de conhecimento geral, uma das instituições mais querida e respeitada do mundo. Isso faz com que cidadãos, movidos por um espírito altruísta, noção de civismo e cidadania, queiram de certa forma, exercer as atividades inerentes ao Corpo de Bombeiros Militar, alimentando assim, uma satisfação pessoal.

Verifica-se que os bombeiros civis estão cada vez mais comuns nos Estados do Brasil, bombeiros estes que recebem treinamento e ficam sob a supervisão perene dos Corpos de Bombeiros Militares de cada Estado. O serviço de bombeiro civil teria que ser atrelado a algumas peculiaridades, porém, os Bombeiros Civis, quando de sua criação, utilizam às vezes de mecanismos ilegais que acarretam em usurpação de funções públicas afetas aos Corpos de Bombeiros Militares, pois a população que deve receber os serviços prestados pelos Bombeiros Civis não sabem que se trata de uma associação de civis que exercem atividades muito próximas as do Bombeiro Militar e em alguns casos, sem qualificação e instrução necessárias para o atendimento em caso de emergências, podem acarretar sérios riscos à população, repercutindo ainda ao Estado.

O bombeiro militar exerce função de agente público, portanto é o legítimo representante do Estado, devendo ser respeitado na condição de autoridade pública estadual, tomando a frente das ações, assumindo o comando de ocorrências que pessoas inabilitadas tecnicamente ou formalmente estejam conduzindo sob qualquer pretexto, pois é a Corporação Bombeiro Militar que tem legitimidade para desenvolver as atividades previstas na constituição federal e do Estado de Mato Grosso.

Este artigo tem como objetivo, compreender e analisar pontos críticos acerca da criação dos bombeiros civis e suas esferas de atribuições, analisando a possível existência de conflito de competência e tarefas junto a Corporação Bombeiro Militar do Estado.

Os motivos que me fizeram estudar sobre o tema, foi o fato dos Corpos de Bombeiros Militares possuírem competência e exclusividade, tanto no exercício do Poder de Polícia como na atuação em locais sinistrados, com a responsabilidade pelo atendimento às ocorrências na sua respectiva área de atuação, conforme a previsão em cada Estado e na

Constituição Federal de 1988. É notório que a cada ano vem aumentando o número de empresas de formação de bombeiros civis no Brasil e no Estado, podendo gerar conflito de tarefas e de competência, principalmente em municípios onde não possuem Bombeiros Militares.

2 GESTÃO DE COMPETÊNCIAS

O termo Competência veio a designar o reconhecimento social sobre a capacidade de alguém pronunciar-se a respeito de determinado assunto. No decorrer dos anos, segundo (ISAMBERT-JAMATI, 1997) o conceito de competência passou a ser utilizado de forma genérica, para qualificar o indivíduo capaz de realizar determinado trabalho.

Já, Duram (1999, apud DRUKER, 2002), dividiu as competências em três dimensões: Conhecimentos (informação, saber o quê, saber o porquê); Habilidades (técnica, capacidade, saber como); Atitudes (querer fazer, identidade, determinação).

Como se vê, a competência não se limita a um conjunto de habilidades que alguém possui, mas envolve todos os seus valores e crenças que influenciam sua conduta e direcionam todos os seus relacionamentos e decisões.

Para o autor as competências podem ser classificadas em dois tipos: humanas (relacionadas ao indivíduo) ou organizacionais (relacionadas à organização).

Há por parte das organizações uma certa preocupação em manter os indivíduos qualificados e preparados para o desempenho de determinadas funções, procurando aperfeiçoar sua equipe a obter as habilidades necessárias para o exercício de atividades específicas e técnicas relacionadas ao trabalho.

No entanto, existem três categorias de competências individuais que contribuem significativamente para a formação das competências organizacionais, são elas: competências pessoais, competências técnicas e competências gerenciais.

A gestão por competência deve ser iniciada através dos objetivos estratégicos da instituição com base em sua principal competência e alguns fatores primordiais devem ser levados em consideração ao se definir os objetivos da instituição, tais como: A missão (razão de existir), a visão (situação futura desejada) e os valores (compromisso ético).

A instituição que não possui uma gestão clara e definida poderá possuir profissionais atuando em direção oposta ao que se deseja alcançar, e para implantação dessa gestão necessita de investimentos em capacitação e treinamentos periódicos, pois esse investimento a

longo prazo trará o desenvolvimento e aumento da produtividade na qualidade dos serviços prestados.

Por esse motivo, é essencial que cada profissional atue dentro de sua respectiva área de atuação ou competência no intuito de fornecer um serviço de excelência a sociedade de modo geral, no que tange a prestação de serviços.

3 COMPETÊNCIA LEGAL DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES E ENTIDADES DE BOMBEIROS CIVIS

3.1 COMPETÊNCIA LEGAL DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Os Corpos de Bombeiros Militares têm sua competência fixada no campo da Ordem Pública, sendo exercida pelos entes da Segurança Pública conforme previsão na constituição federal de 1988. Em relação à legislação federal, a competência dos Corpos de Bombeiros Militares, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), estabelece que cada Estado Federado deverá definir, complementarmente, a competência das atividades do Corpo de Bombeiros Militar, tendo em vista a legislação da União sobre as Polícias e Corpo de Bombeiros Militares.

A Segurança Pública está inserida nos objetivos fundamentais da República, na Constituição Federal (1988), deve ser promovida sem qualquer tipo de distinção ou preconceito, buscando atender a todos indiscriminadamente, definindo no artigo 3º, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em particular no inciso IV, que define ser objetivo, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A União tem como competência promover o bem de todos, buscando um tratamento justo e igualitário sendo uma constante dentro do exercício de Governo. Já a segurança de todos está fixada na Constituição Federal (1988), nos direitos sociais e este objeto deve ser alcançado pelo Estado juntamente com outros direitos, como os definidos no artigo 6º, que define como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança.

Seguindo o princípio da reserva legal, é explícito na própria CRFB/88, o dispositivo que consente ao ente federado legislar sobre a competência do Corpo de Bombeiros, no artigo 25:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p.21).

É permitido aos Estados legislarem sobre a competência dos seus Corpos de Bombeiros Militares, pois não existe nenhuma vedação expressa na CFRB/88. Desta forma, o Estado de Mato Grosso possui um arcabouço jurídico que define a competência do Corpo de Bombeiros Militar.

A “Segurança Pública” está expressa na CFRB/88, que é dever do Estado, dentro da respectiva área de atuação, prover os meios necessários para preservação e/ou restauração daquele estado de segurança que proporcione paz e tranquilidade à população, no Art. 144:

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida **para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:
 [...] V - polícias militares e **corpos de bombeiros militares**.
 [...] § 5º **Aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.**
 § 6º As polícias militares e **corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército**, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p.58). (grifo nosso).

A Constituição Federal cita de forma conclusiva, os órgãos que têm o dever legal de preservar a Ordem Pública, deixando livre de quaisquer perigos as pessoas e o patrimônio, embora sejam de responsabilidade de todos, o dever é exclusivamente do Estado.

O Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal é de extrema importância, pois ficou estabelecido um padrão de fiscalização nacional, através do Exército Brasileiro, e ao mesmo tempo estabeleceu as competências das organizações militares estaduais, conforme preceitua o Art. 1º:

Art. 1º - As Polícias Militares consideradas Forças Auxiliares e Reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-Lei:
 [...] Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:
 a) **executar com exclusividade**, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades competentes, **a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.**
 b) **atuar de maneira preventiva**, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, **onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;**
 c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
 d) atender a convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Territorial.
 [...] Art. 4º - **As Polícias Militares subordinam-se ao órgão que, nos governos dos Estados, Territórios e no Distrito Federal, for responsável pela ordem pública e pela Segurança interna.**

Art. 5º - **As Polícias Militares serão estruturadas em órgãos de Direção, de Execução e de Apoio**, de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

[...] Art. 11 - **O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado**, de acordo com a legislação própria de cada Unidade da Federação respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

[...] Art. 13 - **A instrução nas Polícias Militares será orientada, fiscalizada e controlada pelo Ministério do Exército, através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-Lei.**

[...] Art. 26 - Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército, declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército, aos **Corpos de Bombeiros** dos Estados, Município, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único - **Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão, as disposições contidas neste Decreto-Lei** (DECRETO-LEI 667, 1969, p.2). (grifo nosso).

No que tange o artigo 13, que trata das Polícias Militares que se submetem a orientação e fiscalização do Ministério do Exército, referente à instrução, as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares passaram a ter uma formação mais homogênea, eliminando disparidades ocorridas anteriormente.

O dispositivo legal tem por intuito e objetivo buscar uma padronização na formação do policial e do bombeiro militar, estabelecendo um padrão mínimo que evite disparidades, bem como graves distorções no desempenho das atividades operacionais. Essa padronização promoveu um avanço na formação dos policiais e bombeiros militares, que passaram a atuar dentro de uma base legal e com objetivos claramente definidos através de estudos científicos, com o objetivo único de melhor servir a coletividade.

O Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, que no Capítulo IX, Das Prescrições Diversas, onde em seu art. 45, disciplina ser a competência das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio, conforme transcrição abaixo:

Art. 45 - **A competência** das Polícias Militares, estabelecida no artigo 3º, alíneas a, b e c, do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação modificada pelo Decreto-lei no 2.010, de 12 de janeiro de 1983, **e na forma deste Regulamento, é intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio** (DECRETO-LEI 88.777, 1983, p.7). (grifo nosso).

A legislação é bem clara quanto a competência exclusiva das Corporações militares estaduais no desempenho de suas atribuições, sendo que a participação pública municipal ou de instituições privadas de qualquer espécie ser sob a forma de colaboração e sob a administração de quem de direito, pois elas não possuem competência para o desempenho de tais atividades, e ainda, essas organizações civis, não poderiam fazer uso de designações hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que apresentem qualquer

semelhança com os usados pelos Bombeiros Militares, de forma a não serem confundidos com as instituições militares legalmente constituídas.

Após uma análise da legislação a nível federal, passo a abordar a legislação estadual, que trata da competência do Corpo de Bombeiros Militar no Estado de Mato Grosso.

A Constituição Estadual é o documento basilar do Corpo de Bombeiros Estadual, onde é possível extrair a legalidade e a competência para o exercício das suas atividades, as quais são indelegáveis e intransferíveis.

A Constituição Estadual de 1989 - (CE/89), com a redação da Emenda Constitucional nº 9, de 15 de junho de 1994, no Título III – Do Estado, no Capítulo III – Do Poder Executivo Estadual, na Seção VI – Da Defesa do Cidadão e da Sociedade, estabelece o seguinte:

Art. 82 Ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, e dirigida pelo Comandante Geral, compete:

I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndio;

II - executar serviços de proteção, busca e salvamento;

III - planejar, coordenar e executar as atividades de defesa civil, dentro de sua área de competência, no Sistema Estadual de Defesa Civil;

IV - estudar, analisar, exercer e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado;

V - realizar socorros de urgência;

VI - executar perícia de incêndios relacionada com sua competência;

VII - realizar pesquisa científica no seu campo de ação;

VIII - desempenhar atividades educativas de prevenção de incêndios, pânico coletivos e de proteção ao meio ambiente (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, 1989, p. 49).

Não restam dúvidas sobre a competência para a realização dos serviços de prevenção de sinistros, de combate a incêndio, de busca e salvamento de pessoas e bens, bem como a de analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações e contra sinistros em áreas de risco, acompanhar e fiscalizar sua execução, impor sanções administrativas estabelecidas em lei e executar as atividades de defesa civil.

Fica claro que a competência do Corpo de Bombeiros militar é exclusiva, tanto no exercício do Poder de Polícia como na atuação em locais sinistrados, sendo o Corpo de Bombeiros responsável pelo atendimento às ocorrências dentro da sua circunscrição Estadual. Portanto, qualquer entidade, seja pública ou privada, que venha a desempenhar atividades exclusivas do Corpo de Bombeiros Militar definidas em lei, fica claramente caracterizada como usurpação da função pública.

Além da CRFB/88 e da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 404, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de

Mato Grosso, em seus art. 3º a estabelece a seguinte competência ao Corpo de Bombeiros Militar:

Art. 3º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar:

I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndio;

II - executar serviços de proteção, busca e salvamento;

III - executar as atividades de defesa civil do Estado, dentro de sua área de competência no Sistema Estadual de Defesa Civil;

IV - estudar, analisar, exercer e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado;

V - realizar socorros de urgência e emergência;

VI - executar perícias de incêndios, relacionadas com sua competência;

VII - realizar pesquisas científicas em seu campo de ação;

VIII - desempenhar atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente.

IX - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios florestais visando à proteção do meio ambiente, na esfera de sua competência;

X - monitorar, no âmbito de sua competência, e mediante convênio com a autoridade de trânsito com jurisdição sobre a respectiva via, os serviços de transportes de cargas de produtos especiais e perigosos, visando à proteção das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio público e privado;

XI - desempenhar outras atividades previstas em lei (LEI COMPLEMENTAR 404, 2010, p.1).

A Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar define, com bastante clareza, a competência do Corpo de Bombeiros Estadual, mantendo uma completa consonância com a CRFB/88 e Constituição Estadual-MT/89.

Como foi visto, é bastante enfatizada a exclusividade da competência do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso para realizar os serviços de prevenção e extinção de sinistros, de combate a incêndio, de busca e salvamento de pessoas e bens, executar perícia de incêndios relacionada com sua competência, bem como analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações e contra sinistros em áreas de risco, acompanhar e fiscalizar sua execução e impor sanções administrativas estabelecidas em lei, e do mesmo modo planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de defesa civil.

Assim, está definida a competência do Corpo de Bombeiros Militar, no entanto, fica a cargo das entidades públicas ou privadas, pessoas físicas e/ou jurídicas, a responsabilidade pela participação nas atividades de polícia, de bombeiro e/ou nas ações de Defesa Civil.

No que tange a impossibilidade de delegação de funções essenciais, o nobre Professor Álvaro Lazzarini (1996) assegura que:

A CF de 1988, como focalizada, **não autoriza a delegação de competência aos Municípios**, pois, repetimos, são do Estado de São Paulo as responsabilidades, no Estado, dos serviços próprios do seu Corpo de Bombeiros. Como cediço em Direito Administrativo, "Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária de competência, porque ela é elemento vinculado de todo o ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arripio da lei". Esse princípio, embora se refira à competência,

como requisito do ato administrativo, em verdade é um princípio geral, tendo, assim, aplicação à hipótese em exame, **porque a Constituição da República, repetimos, não atribuiu competência para os Municípios nos serviços de Bombeiros, quando poderia fazê-lo, e sim aos Estados, Distrito federal e Territórios**, não cabendo, bem por isso, invocar o interesse local ou a competência municipal para organizar e prestar, diretamente serviços públicos de interesse local, hipóteses contempladas no art. 30 I e V da CF. **Daí só os bombeiros militares podem exercer Poder de Polícia, relativamente as suas atividades, na proteção contra incêndios e emergências** (LAZZARINI,1996, p.255). (grifo nosso).

Assim, resta claro que competência do Corpo de Bombeiros Militar é exclusiva, tanto no exercício do poder de polícia, como na atuação em ocorrência em locais de sinistro e de grande vulto. No entanto, a responsabilidade pelo atendimento às ocorrências conforme respectiva área de atuação é do Corpo de Bombeiros Militar de cada Estado. O Professor Hely Lopes Meirelles (2003) esclarece que:

A natureza da função pública e a finalidade do Estado impede que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda a ação administrativa (MEIRELLES, 2003, p.83).

Deste modo e em virtude do nível de especialidades atinentes ao serviço público de bombeiro militar, o qual está inserido nas atividades de segurança pública, revelam que a atividade de bombeiro, a quem cabe a proteção e a segurança dos cidadãos, quando são desenvolvidas por pessoas e/ou instituições públicas municipais ou particulares, sem que a lei faculte essa deslocação de função, configura usurpação da função pública, tipificado no artigo 328 do código penal (1940) que usurpar o exercício de função pública tem pena definida de detenção, de três meses a dois anos, e multa, definindo no parágrafo único que, se do fato o agente auferir vantagem, a pena será de reclusão, de dois a cinco anos e multa.

A participação pública municipal, de instituições privadas de qualquer espécie e de pessoas físicas somente deve ser aceita sob a forma de colaboração e sob a administração de quem de direito. “O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo”. (MEIRELLES, 2003, p.30). Assim, não se deve cogitar a delegação do poder de polícia inerente à mesma função pública, para particulares. O exercício do poder de polícia é prerrogativa específica e personalíssima da administração pública. É conclusivo: "O exercício do Poder de Polícia não se delega ao particular". (MELO, 1977, p.25).

O bombeiro militar exerce função de agente público, conseqüentemente é o legítimo representante do Estado, devendo ser respeitado na condição de autoridade pública estadual,

devendo sempre tomar frente das ações em ocorrências que pessoas inabilitadas técnica ou formalmente estejam conduzindo sob qualquer pretexto.

Na condução de ações e operações em locais sinistrados, para efeito de Comando, quem deve atuar como comandante da operação é o militar mais antigo, sendo que em ocorrências que envolvam o empenho de outras entidades, instituições, como a Polícia Militar, estas participarão em apoio às operações de Bombeiro, pois somente a Corporação bombeiro Militar é que está totalmente preparada para as atividades de Bombeiro previstas na CFRB/88.

Após trazer a fundamentação jurídica que definem a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, passo a abordar a fundamentação jurídica que define a competência das entidades de bombeiros civis.

3.2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA QUE DEFINE A COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES DAS ENTIDADES DE BOMBEIROS CIVIS

A Lei Federal nº 11.901/09, que regulamenta a profissão de bombeiro civil, determina que sua função, é exclusivamente de prevenção e combate a incêndio dentro de uma empresa:

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, **em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio** (LEI FEDERAL N11.901, 2009, p.1). (grifo nosso).

Por mais que a Lei Federal supramencionada defina as funções do bombeiro civil dentro de uma organização, ela não obriga a contratação desse profissional, pois a contratação desse profissional fica a cargo da legislação Estadual e/ou Municipal.

As funções de bombeiros civis estão estabelecidas na Lei Federal nº 11.901/2009 que:

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica (LEI FEDERAL Nº 11.901, 2009, p.1).

A profissão de Bombeiro Civil é reconhecida como profissão e está garantida pela Constituição Federal, em seu Artigo 5º Inciso XIII, que define ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece.

As principais funções de atuação dos Bombeiros Civis são em indústrias e empresas. O curso de Bombeiros Civis deve estar em conformidade com a NBR 14.608 da ABNT e atua na área de proteção e Combate a Incêndio e Atendimento de Pronto Socorrismo.

A nova lei prevê que o bombeiro civil pode exercer suas funções em ambiente público, em organizações voluntárias conveniadas com os municípios, de acordo com a disponibilidade e sistema interno de cada organização, exemplo: Estádio Arena Pantanal.

4 METODOLOGIA

A presente pesquisa é de natureza qualitativa, descritiva quanto ao objeto, utilizando o procedimento técnico da pesquisa bibliográfica e documental, onde foi verificada a legislação pertinente e documentos atinentes ao assunto, fazendo um parâmetro do conflito de tarefas entre os bombeiros militares e civis.

Foi utilizada a pesquisa qualitativa para investigar o tema proposto, que segundo Bogdan e Biklen (1994),

[...] um termo genérico que agrupa estratégias de investigação que partilham de determinadas características. Os dados recolhidos são designados por qualitativos, o que significa ricos em pormenores descritivos relativamente a pessoas, locais e conversas, e de complexo tratamento estatístico (BOGDAN;BIKLEN, 1994, p.16).

A análise de documentos foi importante para que os dados pudessem ser analisados, e apresentados para que fosse possível a apresentação de considerações confiáveis sobre a atuação de uma entidade de bombeiros civil. Segundo Lüdke e André (1986), os documentos,

Constituem também uma fonte poderosa de onde podem ser retiradas evidências que fundamentam afirmações e declarações do pesquisador. Representam ainda uma fonte “natural” de informação. Não é apenas uma fonte de informação contextualizada, mas surge num determinado contexto e fornecem informações sobre esse mesmo contexto (LUDKE; ANDRÉ, 1986, p. 39).

Além da pesquisa bibliográfica e da análise de documentos, foi realizada a entrevista semi-estruturada para uma compreensão mais adequada sobre o impacto de um possível conflito de competências, em determinadas áreas geográficas de atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

Para a pesquisa em sua totalidade, adotou-se dois eixos, sendo eles: Análise de um estatuto de entidade de bombeiros civil, denominado bombeiros civil “X”; Entrevista com dois comandantes de Comando Regional do CBM-MT, denominados “E- 1” e “E-2”.

Segundo a pesquisa, os dados serão analisados conforme os eixos a seguir.

4.1 APRESENTAÇÃO DOS DADOS E RESULTADOS DA PESQUISA

Eixo 1: Análise do estatuto de entidade de bombeiros civil X

Quadro 1: Das principais irregularidades detectadas no estatuto da associação

- 1 - finalidade a prevenção de acidentes e combate a incêndios, prestar socorro e resgate a toda população, prestar socorro às vítimas de deslizamento de terra, desabamentos e enchentes e ações de Defesa Civil.
- 2 - previsão de utilização de uniformes e símbolos, permitindo inferir que são Bombeiros Militares.
- 3 - Estatuto hierarquia com Comandantes e Subcomandantes Operacionais com diversas especialidades como Bombeiro Civil de Resgate em matas, Bombeiro Civil de Resgate nas alturas, Bombeiro Civil de Combate a incêndios e desastres ambientais, Bombeiros Civil de Resgate e Socorro (APH), Bombeiro Civil de Resgate Aquático e Bombeiro Voluntário.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da pesquisa

De uma forma geral, as constituições de “Associações de Bombeiros Civis” incorrem em várias ilegalidades, sendo as principais elencadas a seguir:

A primeira ilegalidade detectada, ao analisar o Estatuto dos Bombeiros Civis, foi verificado que consta como finalidade a prevenção de acidentes e combate a incêndios, prestar socorro e resgate a toda população, prestar socorro às vítimas de deslizamento de terra, desabamentos e enchentes e ações de Defesa Civil (Tais missões foram conferidas constitucionalmente aos Corpos de Bombeiros Militares).

Fica evidente ainda, que infringe o Art. 115 da Lei nº 6.015/1973 - Lei dos Registros Públicos:

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes (LEI N ° 6.015, 1973, p.16).

Ainda, infringe o Art. 144 § 5º CFRB/88, que define: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p.50).

Outra ilegalidade detectada é a que faz previsão de utilização de uniformes e símbolos, de uso exclusivo dos Corpos de Bombeiros Militares, infringido o Art. 44, §2º, Decreto nº 88.777 de 30 de setembro de 1983 (R-200):

§ 2º - Dentro do Território da respectiva Unidade da Federação, caberá aos Corpos de Bombeiros Militares a orientação técnica e o interesse pela eficiência operacional de seus congêneres municipais ou particulares. Estes são organizações civis, não podendo os seus integrantes usar designações hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos Bombeiros Militares e que possam com eles ser confundidos (DECRETO Nº 88.777,1983, p.1).

O Estatuto analisado prevê hierarquia, definindo Comandantes e Subcomandantes Operacionais com diversas especialidades como Bombeiro Civil de Resgate em matas, Bombeiro Civil de Resgate nas alturas, Bombeiro Civil de Combate a incêndios e desastres ambientais, Bombeiros Civil de Resgate e Socorro (APH), Bombeiro Civil de Resgate Aquático e Bombeiro Voluntário.

Em diversos casos, dependendo da função exercida pelo Bombeiro Civil, é possível caracterizar usurpação de função pública, previsto no capítulo II do Código Penal brasileiro que trata dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, definido no Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, conforme a seguir:

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública. Pena Detenção, de três meses a dois anos e multa. Parágrafo Único: Se do fato o agente auferir vantagem. Pena Reclusão, de dois a cinco anos e multa (DECRETO-LEI Nº 2.848, 1940, p.80).

Após trazer a análise de um estatuto de entidade de bombeiros civil, passo a abordar as entrevistas no eixo 2.

Eixo 2: Entrevista dois Comandantes Regionais do CBM-MT

Quadro 2: Existe Bombeiros Civis atuando na região? No caso de existirem, quais atividades estão atuando?

<p>E1: Sim, eles atuam na cidade em uma indústria de empresa de embalagens que emprega especificamente na função de Bombeiro Civil, eles também trabalham na região como brigadistas em eventos e nos clubes como guarda vidas, pois existe no município uma Lei Estadual que obriga a contratação de segurança de guarda vida. Portanto, eles estão atuando nessas funções.</p> <p>E2: Sim, existem. Estão atuando como brigadistas em eventos privados no município, mais ainda não estão devidamente qualificados conforme uma denúncia recebida por este comandante.</p>
--

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da pesquisa

Quadro 3: Os Bombeiros Civis utilizam uniformes e insígnias semelhantes ou podem ser confundidos com o da Corporação Bombeiro Militar?

<p>E1: Não, porque os Bombeiros Civis da região não possuem um regulamento de uniforme, não possuem uniforme registrado, atualmente utilizam o uniforme azul, depois mudou para uniforme de calça preta com gandola vermelha e por baixo camiseta de cor branca, referente aos símbolos e insígnias podem causar semelhança, mais o uniforme não é regulamentado, podendo ser trocado a qualquer momento.</p> <p>E2: Não, os uniformes não são parecidos, mais alguns Bombeiros Civis estão se identificando como Bombeiros, então a população acha que são bombeiros militares.</p>
--

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da pesquisa

Quadro 4: Em ocorrências operacionais, já se deparou com os Bombeiros Civis atuando em ocorrências de competência do Corpo de Bombeiros Militar?

E1: Sim, na ocorrência de incêndio num hipermercado da cidade, os Bombeiros Civis se mobilizaram e foram em apoio não solicitado ao Bombeiro Militar para essa ocorrência, causando certo embaraço e o oficial que estava à frente da ocorrência pediu para que eles se retirassem do local.

E2: Não, mais recentemente em uma ocorrência de esmagamento (caminhão passou por cima de uma pessoa), no parque de exposição, os bombeiros civis realizaram o primeiro atendimento a vítima sem estar devidamente qualificados, ou seja, ainda não estão formados, foi feito inclusive uma denúncia nesse sentido.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da pesquisa

Quadro 5: É feita uma supervisão e fiscalização em relação a eficiência operacional dos Bombeiros Civis na região?

E1: Não, o Corpo de Bombeiros Militar não supervisiona o profissional de maneira específica e individualizada, tal fiscalização é feita somente quando se credencia o CNPJ da empresa que forma esses profissionais, até feita a fiscalização da escola de formação, não do profissional de maneira individual. Os Bombeiros Civis assim que formados por uma escola devidamente credenciada no Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, esses profissionais se tornam independente, passam a ser profissionais avulsos, autônomos, que vivem de eventos, como shows, rodeios, ou qualquer atividade que possam ter segurança no local de uma mão de obra especializada e preparada, mais eles atuam no sentido de brigadista, conforme prevê o projeto de segurança contra incêndio e pânico.

E2: Por parte deste comando não existe tal fiscalização.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da pesquisa

De acordo com a entrevista foi notório que existe usurpação de função pública, por parte de alguns integrantes dos Bombeiros Civis, mais isso pode ocorrer como casos isolados.

Um dos grandes problemas é a questão do uniforme, que não devem de forma alguma possuir semelhança ao uniforme do Corpo de Bombeiros Militar, pois os militares possuem regulamento próprio, são regidos por regras da Corporação Militar, e no caso de utilização de uniformes semelhantes por parte dos Bombeiros Civis pode induzir a população a acreditar que se trata de bombeiro militar, e não de um bombeiro civil.

Existe a Lei nº 9.279/96 (Lei de Marcas e Patentes) diz em seu artigo 191, que define:

Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos (LEI 9.279, 1996, p.29).

Muitas vezes, nota-se que os Bombeiros Civis utilizam símbolos, brasões, e cores que se assemelham bastante com os uniformes dos militares, como por exemplo, o uso da Bandeira do Estado, emblemas de cursos que são de cunho estritamente militar.

Outra situação recai no fato de induzir pessoas no intuito de não pagar passagens para o transporte público ou até mesmo de conseguir alguma vantagem ou serviço em virtude de ser confundido com bombeiro militar.

Um Bombeiro Civil jamais deve se passar por um Bombeiro Militar, pois está praticando usurpação de função pública, um ato ilegal tipificado em Código Penal, conforme

citado acima, pois compete tão somente ao Bombeiro Militar (funcionário público) exercer as funções estabelecidas em Lei.

Nos casos de ocorrências, a população não quer saber se é Bombeiro Militar ou se é Bombeiro Civil, eles querem que resolvam o problema. Se os Bombeiros Civis que até então atuam em empresas privadas não possuem a devida capacitação para atendimento as ocorrências de sua competência, trará maiores problemas não só a população mais ao patrimônio público e privado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

São vários os motivos que levam pessoas a apreciarem as atividades dos bombeiros militares, uma delas é querer fazer parte de uma Instituição que é querida e respeitada pela população. Isso faz com que cidadãos, movidos por um espírito altruísta, noção de civismo e cidadania, queiram de certa forma, exercer as atividades inerentes ao Corpo de Bombeiros, alimentando assim, uma satisfação pessoal.

Existem muitos bombeiros civis, em diversas Unidades Federativas do Brasil. Bombeiros estes que recebem treinamento e ficam sob supervisão perene dos Corpos de Bombeiros Militares de cada Estado.

O serviço de bombeiros civis tem que ser devidamente atrelado especificamente a empresas privadas. Porém, as associações de Bombeiros Civis, muitas vezes quando de sua criação, utilizam de mecanismos ilegais que acarretam em usurpação de funções públicas afetas aos Corpos de Bombeiros Militares, pois a população que deve receber os serviços prestados pelos Bombeiros Civis não sabem que se trata de uma associação de civis e muitas vezes exercem as atividades ilegalmente e sem o grau de instrução necessário para o atendimento em caso de emergências, podendo assim acarretar sérios riscos não só para a população, mas também para o Estado.

Na pesquisa do artigo científico, ficou claro que há evidente conflito de competência, que começa na elaboração do próprio Estatuto dos Bombeiros Civis, quando constam as atribuições específicas do Corpo de Bombeiros Militar.

Deve haver o reconhecimento que a profissão de bombeiros civis está amparada na legislação pátria e que deve ser desempenhada por qualquer pessoa habilitada e que tenha a empresa credenciada no Corpo de Bombeiros Militar. Mas evidenciou-se que há um interesse destas empresas de bombeiros civis em usurpar funções que são exclusivas e da competência dos bombeiros militares, estabelecendo-se aí, o conflito de competência que está tipificado

como crime no código penal vigente e que muitas vezes esse excesso ocorre por falta de uma efetiva fiscalização por parte dos órgãos responsáveis.

REFERÊNCIAS

BOGDAN, R.C; BIKLEN, S.K. **Investigação qualitativa em educação**. Porto Editora, Portugal, 1994;

ISAMBERT-JAMATI, V. O apelo à noção de competência na revista *l'orientationscolaire et professionnelle* – da sua criação aos dias de hoje. In: ROPÉ, F. & TANGUY, L. (orgs.). **Saberes e Competência: o uso de tais noções na escola e na empresa**. Campinas, SP: Papirus, 1997;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 48. ed. São Paulo: Saraiva, 1995;

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em 16/11/2017;

_____. Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969. **Reorganiza as Policiais Militares e os Corpos de Bombeiros militares**. Diário Oficial da República do Brasil, Brasília, 02 jul. 1969;

_____. Decreto-lei nº 88.777 de 30 de setembro de 1983. **Aprova o Regulamento para as Polícias Militares e o Corpos de Bombeiros Militares**. Diário Oficial da República do Brasil, Brasília, 30 set. 1983;

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Lei de Registros Públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm. Acesso em 13/11/2017;

_____. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm. Acesso em 16/11/2017;

_____. **Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111901.htm. Acesso em 17/11/2017;

DRUKER, Peter. **A administração na próxima sociedade**. São Paulo: Nobel, 2002;

LÜDKE, M. e ANDRÉ, M. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986;

LAZZARINI, Álvaro, **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo/SP; Editora Revista dos Tribunais, 1996;

MATO GROSSO. **Constituição do Estado de Mato Grosso**. Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/arquivos/legislacao/constituicao_estadual.pdf. Acesso em 13/11/2017;

_____. **Lei Complementar nº 404 de 30 de junho de 2010.** Disponível em: http://www.bombeiros.mt.gov.br/arquivos/File/LEIS_DECRETOS/13%20-%20Portaria%20n%20009_BM-8_2013%20Aprova%20o%20Regulamento%20Geral%20do%20CBMMT.pdf. Acesso em 13/11/2017;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2003;

MELO, Bandeira de. Serviço Público e Poder de Polícia: Concessão e Delegação. In: **Revista Trimestral de Direito Público**. V.20. São Paulo: Malheiros, 1977.